

A escola pode contribuir significativamente para a democratização da sociedade não só quando garante acesso aos saberes historicamente acumulados, mas também no momento em que possibilita a construção do conhecimento de forma participativa e dialógica, assim como quando promove o empoderamento da comunidade escolar, por meio da existência de espaços coletivos de reflexão e gestão compartilhada.

Deste modo, apresentamos neste Projeto de Lei as alterações necessárias à Lei estadual nº 2.838/1997, de forma a aprofundar o princípio da gestão democrática na educação, em diálogo com o disposto na recente legislação aprovada em âmbito federal, a Lei 14.644/2023, que estabelece caráter deliberativo aos Conselhos Escolares e provoca Estados, Municípios e o Distrito Federal a fazer legislações na mesma direção.

Nessa proposição legislativa buscou-se avançar no caráter dos Conselhos Escolares de consultivo para deliberativo, elencando-se ainda a eles algumas atribuições específicas.

Isto porque se entende que os Conselhos Escolares são componentes fundamentais de uma política pública estatal que é essencial para a articulação entre a existência livre das organizações estudantis, a escolha dos dirigentes por meio da consulta à comunidade escolar e o fortalecimento dos espaços de cogestão, os quais se apresentam como pilares do aprendizado cotidiano da democracia no ambiente escolar.

Por todo o exposto, rogo então aos meus pares nesta Casa de Leis que aprovelem esta importante iniciativa legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 1745/2023

DETERMINA O TOMBAMENTO POR INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL, COMO PATRIMÔNIO MATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A SEDE DA ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES E AMIGOS DE SÃO PEDRO (APASP), LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI.

Autor: Deputado FLÁVIO SERAFINI

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

Em 15.08.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio material, para fins de tombamento, por interesse histórico e cultural, a sede da Associação De Pescadores E Amigos de São Pedro (APASP), localizada no município de Niterói.

Parágrafo único - Fica proibida a descaracterização da sede da APASP, bem como a proteção do entorno do bem tombado.

Art. 2º - Inclui-se também no presente tombamento todo o acervo histórico e cultural que guarnece a sede da APASP.

Art. 3º - O Instituto Estadual do Patrimônio Cultural procederá ao registro do tombamento do referido bem imóvel no Ofício de Registro de Imóveis competente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 15 de agosto de 2023.

Deputado FLAVIO SERAFINI

JUSTIFICATIVA

Ao longo da Baía de Guanabara, existem diversos grupos de pescadores artesanais locais, cuja atividade principal consiste em catar mexilhão através de técnicas de mergulho. A prática requer o conhecimento do ciclo de reprodução do mexilhão, da paisagem submarina e das técnicas do corpo relativas a esta.

A construção da ponte Rio-Niterói e o Aterro da Praia Grande transformaram as atividades econômicas praticadas na baía e, com isso, acabou consolidando o atual lugar de reprodução deste grupo de pescadores e catadores, no calis da Associação de Pescadores e Amigos de São Pedro - APASP.

A Associação de Pescadores e Amigos de São Pedro, a APASP - constituída por pescadores da Praia Grande - compartilha um espaço comum de reprodução cultural. Mesmo neste espaço, em constante transformação nos últimos anos, um grande grupo de pescadores e marisqueiros conseguem se sustentar em uma atividade artesanal, com formas de processamento tradicionais, através de um recurso que veio a ser a especificidade do local: o mexilhão.

A Associação recebe frequentemente pesquisas de alto nível acadêmico e científico, como da UFF, EMBRAPA, FIPERJ, PESAGRO, que visam, entre outros ganhos, à preservação do saber, passado de geração a geração, que constitui marca da cultura niteroiense.

Por esta razão, considera-se de extrema relevância, a asseguar a preservação desta associação, através do tombamento como patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio de Janeiro, a sede da Associação de Pescadores e Amigos de São Pedro (APASP), localizada no município de Niterói.

PROJETO DE LEI Nº 1746/2023

DETERMINA O TOMBAMENTO POR INTERESSE CULTURAL, COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A PRÁTICA MARISCAGEM NO MUNICÍPIO DE NITERÓI.

Autor: Deputado FLÁVIO SERAFINI.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

Em 15.08.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Imaterial, para fins de tombamento, por interesse cultural, a prática de mariscagem, conhecida como "catar mariscos" no Município de Niterói.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Estadual do Rio de Janeiro procederá aos registros necessários nos livros próprios do órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 15 de agosto de 2023.

Deputado FLÁVIO SERAFINI.

JUSTIFICATIVA

A produção brasileira de moluscos bivalves corresponde a 22 mil toneladas por ano, segundo o IBGE, colocando o país entre os que mais produzem mexilhões no mundo. Em Niterói, esta é uma atividade tradicional, que envolve tanto o extrativismo como a maricultura. São três comunidades expressivas no município que vivem dessa prática, localizadas nos bairros de Jurujuba, Boa Viagem e Centro.

Ao longo da Baía de Guanabara, existem diversos grupos de pescadores artesanais locais, cuja atividade principal consiste em catar mexilhão através de técnicas de mergulho. A prática requer o conhecimento do ciclo de reprodução do mexilhão, da paisagem submarina e das técnicas do corpo relativas a esta.

A professora do curso de medicina veterinária da UF, doutora em ciências biológicas, Eliana Mesquita, afirma que frente às mudanças que ocorrem na área da pesca - tanto na própria tecnologia de captura quanto na legislação vigente voltada para pesca e pescado e derivados, a sociedade não deve deixar de lado o saber tradicional

que passa de pai para filho, como uma forma de preservação da cultura local e de fomento do turismo: "Eles tem um conhecimento extremamente importante para o presente e o futuro da produção de moluscos bivalves de forma sustentável e rentável. Importante preservar a atividade de grande importância para o município, evitando o êxodo dos filhos de pescadores que buscam, hoje, outras formas de subsistência. Há que se manter a identidade dessas comunidades reconhecidas como produtores de alimentos de alto valor nutricional e importantes para os turistas que aqui chegam em busca de uma gastronomia própria da região."

Diferentes instituições de pesquisas de alto nível acadêmico e científico (UFF, EMBRAPA, FIPERJ, PESAGRO, entre outros) que visam, entre outros ganhos, à preservação do saber, passado de geração a geração, contribuem para a construção de polo gastronômico próprio da região. Esses espaços de venda de alimentos de alto valor nutricional, já funcionam como atrativo para turistas, a exemplo do que ocorre com o pintado nas regiões Sudeste e Centro-Oeste do país.

Por esta razão, considera-se de extrema relevância, o tombamento como patrimônio cultural imaterial do Estado do Rio de Janeiro, a prática da mariscagem no município de Niterói.

PROJETO DE LEI Nº 1747/2023

DETERMINA O TOMBAMENTO DA CACHOEIRA DA FUMAÇA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE RESENDE, COMO PATRIMÔNIO AMBIENTAL, SOCIAL E TURÍSTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado TANDE VIEIRA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Meio Ambiente; de Turismo; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

Em 15.08.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica tombada a Cachoeira da Fumaça, localizada no município de Resende, para fins de proteção ambiental e conservação social e turístico, conforme art. 98, XVI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O Poder Executivo, por intermédio do órgão competente, adotará as medidas necessárias para promover o tombamento proposto por esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 10 de agosto de 2023.

Deputado TANDE VIEIRA

JUSTIFICATIVA

Esta denominação deve-se ao fato de que na época da cheia do rio, o caudal é tão intenso e a força da queda grande, que a cachoeira produz uma densa e alva névoa e uma constante e efêmera fumaça líquida, de surpreendente beleza cênica.

Formada pelo Rio Preto, é considerada a maior cachoeira do estado do Rio de Janeiro, com 2 km de extensão e 200 metros de queda. Está situada na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira e é tombada como Patrimônio Histórico e Paisagístico de Resende, pelo Decreto Municipal nº 043 de 1999. Para conservar a cachoeira foi criado em dezembro de 1988 o Parque Municipal Natural da Cachoeira da Fumaça - Jacuba. A unidade de conservação possui 180 alqueires.

PROJETO DE LEI Nº 1748/2023

DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO PARA FUNCIONÁRIOS E GESTORES NAS EMPRESAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA PROMOVER A INCLUSÃO EFETIVA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO.

Autor: Deputado MUNIR NETO.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Pessoa com Deficiência; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 15.08.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º: Fica estabelecido que todos os órgãos públicos de economia mista e privada, estabelecidas no estado do Rio de Janeiro, deverão oferecer um treinamento anual de capacitação para seus funcionários e gestores, visando à compreensão e percepção das habilidades e dos potenciais de cada um dos colegas de trabalho que possuam algum tipo de deficiência, assim como de suas limitações.

Art. 2º: O treinamento terá o objetivo de promover a inclusão de fato dos funcionários deficientes na dinâmica organizacional e a conscientização corporativa acerca do que é uma inclusão efetiva no ambiente e trabalho, incentivando a quebra de estereótipos, fornecendo informações relevantes sobre diferentes tipos de deficiências e abordando estratégias para uma comunicação efetiva.

§1º: O treinamento deverá envolver ações que conscientizem e capacitem todos, independentemente de cargo ou função que ocupem, a identificar as habilidades individuais e as limitações das pessoas deficientes; e que possibilitem e incentivem os gestores a oportunizar o crescimento profissional de todos os funcionários PcD.

§2º: As ações de treinamento deverão, preferencialmente, ser antecedidas de uma escuta da família ou responsável e profissionais de saúde que convivem ou atendem cada funcionário deficiente.

§3º: Entende-se por pessoa deficiente aquela que tem impedimentos de longo prazo (pelo menos 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Art. 3º: A capacitação deverá ser desenvolvida por profissionais especializados em inclusão e acessibilidade no mercado de trabalho, preferencialmente em parceria com instituições e organizações que atuem na área, visando proporcionar um conteúdo atualizado e embasado em estudos e experiências práticas.

Art. 4º: O treinamento deverá ser adaptado de acordo com o planejamento anual de cada órgão público, considerando especificidades e demandas apresentadas pelos funcionários com deficiência, assim como o contexto histórico dos mesmos e as particularidades sociais e situacionais de cada deficiência, respeitando sempre suas particularidades e respeito à privacidade dos mesmos.

Art. 5º: Os órgãos públicos e empresas privadas terão o prazo de 12 meses, a partir da publicação desta lei, para se adequarem às exigências previstas, sendo a primeira capacitação realizada até o final deste período.

Art. 6º: O Poder Executivo ficará responsável por fiscalizar e regulamentar esta lei, desenvolvendo um sistema de monitoramento para verificar a efetiva implantação do treinamento de capacitação nos órgãos públicos e nas empresas privadas e o feedback por parte do funcionário PcD.

Art. 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 15 de agosto de 2023.

Deputado MUNIR NETO.

JUSTIFICATIVA

A inclusão no mercado de trabalho não se resume a contratar alguém para a cota de deficientes, dar a essa pessoa as ferramentas técnicas e sociolaboriais para realizar tarefas específicas e entender como funciona a empresa e cumprimentar tal pessoa diariamente. Mas o que é importante ser percebido nessas pessoas é que elas são dotadas também de habilidades contributivas para o desen-

volvimento socioeconômico de uma empresa, de um órgão público e de um país. Educar seus funcionários para que percebam cada deficiência incluído nos seus quadros como um profissional com tais habilidades é essencial para uma inclusão efetiva.

"A inclusão é um processo de reciprocidade que inclui a percepção sensorial da outra pessoa e da existência de diversas maneiras de se socializar e se comunicar. A inclusão não pode ser uma via de mão única em que o esforço é somente da pessoa com deficiência. Quando o deficiente entra em uma empresa que não está familiarizada com a realidade de sua deficiência e não é sensível a uma forma recíproca de interação, a inclusão torna-se, na verdade, um grande risco para a existência de uma situação de Burnout ou exaustão" (Specialsterne).

Diante deste quadro, torna-se essencial sensibilizar as empresas sobre a diversidade de habilidades e limitações de cada deficiente inserido em seus quadros, contribuindo para que os deficientes sejam prioritariamente percebidos como profissionais de potencial. Com o treinamento anual proposto, espera-se possibilitar o sentimento de pertencimento de qualquer pessoa, independentemente de seu funcionamento neurológico ou físico e de seu papel desempenhado, permitindo seu crescimento profissional.

Uma parte da população, que está entre 15 e 20%, compartilha um desenvolvimento neurológico, em alguns aspectos, diferente da maioria e entre elas podemos encontrar indivíduos com autismo, dislexia, TDAH, síndrome de Tourette, discalculia, disgrafia etc. São pessoas que possuem características neurológicas, sensoriais, comunicativas e sociais próprias e que são percebidas socialmente como pessoas com algum déficit.

Assim, além de atender a uma gama significativa da população fluminense e de promover a conscientização acerca da inclusão, este projeto, uma vez tornado lei, possibilitará que a coexistência de pessoas com características muito diferentes seja um fator de crescimento pessoal, social e econômico.

A inclusão profissional de pessoas deficientes está diretamente alinhada às políticas de Responsabilidade Social Corporativa, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e com a garantia constitucional do direito ao trabalho para todas as pessoas.

PROJETO DE LEI Nº 1749/2023

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DOS APLICATIVOS DE ENTREGA "DELIVERY" A INCLUIREM AVISO EM SUAS PLATAFORMAS INFORMATIVO SOBRE A PROIBIÇÃO E NÃO PACTUAÇÃO COM TRABALHO INFANTIL, BEM COMO A DIVULGAÇÃO DE CANAIS DE ATENDIMENTO PARA DENÚNCIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado MUNIR NETO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 15.08.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º- Fica estabelecido que os aplicativos de entrega "delivery", que operam no Estado do Rio de Janeiro, deverão incluir em suas plataformas informativas um aviso sobre a proibição e não pactuação com trabalho infantil.

Art. 2º- O aviso mencionado no artigo 1º deverá conter informações claras e de fácil compreensão sobre a proibição do trabalho infantil, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Art. 3º- Os aplicativos de entrega "delivery" também deverão disponibilizar, em local visível, canais de atendimento para denúncias relacionadas ao trabalho infantil. Esses canais deverão ser facilmente acessíveis e de conhecimento dos usuários do aplicativo.

I- Disque 100;

II- Ministério Público Trabalho;

III- Delegacia Regional do Trabalho;

IV- Conselho Tutelar;

V- Secretaria de Assistência Social

Art. 4º- Os canais de atendimento mencionados no artigo 3º deverão ser mantidos em funcionamento de forma contínua, garantindo o recebimento e o tratamento adequado das denúncias relacionadas ao trabalho infantil.

Art.5º- O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá atuar em parceria com as empresas relacionadas no caput do artigo 1º, para a elaboração de campanha de divulgação e conscientização da população.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 02 de agosto de 2023.

Deputado MUNIR NETO

JUSTIFICATIVA

Conforme dados do Ministério da Saúde, o Brasil, entre os anos de 2007 e 2019, registrou 27.971 acidentes de trabalho com crianças e adolescentes. A maioria das vítimas eram meninos, da Região Sudeste e tinham entre 14 e 17 anos.

É necessário um conjunto de esforços para combater o trabalho infantil, bem como a criação de leis que exerçam a proteção integral e defesa da infância e adolescência, para a garantia de uma infância livre de trabalho infantil.

O trabalho infantil é uma violação grave dos direitos das crianças e adolescentes, e é dever do Estado e da sociedade garantir sua erradicação.

Os aplicativos de entrega "delivery" tornaram-se populares e essenciais para o comércio e a população em geral, e podem contribuir significativamente no combate ao trabalho infantil, ao divulgarem informações e canais de denúncia para seus usuários.

Dessa forma, este projeto de lei tem como objetivo principal conscientizar e mobilizar a sociedade no enfrentamento ao trabalho infantil, ao estabelecer a obrigatoriedade de informar sobre a proibição e não pactuação com essa prática nos aplicativos de entrega "delivery".

Além disso, é fundamental disponibilizar canais de atendimento e denúncia, de forma a incentivar a população a reportar casos suspeitos de trabalho infantil, promovendo a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Por fim, as penalidades previstas neste projeto de lei têm a finalidade de garantir o cumprimento das disposições aqui estabelecidas, responsabilizando os aplicativos de entrega "delivery" que descumprirem essas obrigações.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa em benefício das crianças e adolescentes do Estado do Rio de Janeiro.

PROJETO DE LEI Nº 1750/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "COZINHA EXPERIMENTAL MINI CHEFS" NAS ESCOLAS ESTADUAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado MUNIR NETO.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso; de Segurança Alimentar; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 15.08.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.